

ÁSHEMOBRÁSHEMOBR

Regulamento de Licitações e Contratos da Hemobrás





HISTÓRICO DE REVISÕES			
VERSÃO	DATA	AUTOR	APROVAÇÕES
1.0	28/09/2018	GLC	1ª versão aprovada pelo CADM na 10ª Reunião Ordinária de 2018
2.0	18/05/2021	GLC	1ª revisão aprovada pelo CADM na 5ª Reunião Ordinária de 2021
3.0	13/07/2023	GLC	2ª revisão aprovada pelo CADM na 7ª Reunião Ordinária de 2023



TÍTULO I

DO GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Adjudicação do Objeto: ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para subsequente efetivação da homologação;

II - Alienação: Transferência de propriedade ou domínio de bens a terceiros, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio;

III - Anulação de Licitação: invalidação, pela autoridade competente, dos atos relativos a uma licitação, em consequência da constatação de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

IV - Apostilamento: é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais.

V - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

VI - ICLA (Informações Complementares às Liberações de Acordos): Documento contratual simplificado para aquisições de bens e serviços de pronta entrega que, por sua natureza, não demandem a formalização de contrato administrativo por dispensarem obrigações futuras;

VII - Ordem de Serviço: instrumento que tem o caráter de autorizar a realização de serviços, cujas especificidades demandem de ajustes pós-assinatura de contrato;

VIII - Bens e serviços Comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais do mercado;

IX - Catálogo Eletrônico de Padronização: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens (compras, serviços e obras) a serem adquiridos para as licitações da Hemobrás;

X - Contrato: considera-se todo e qualquer ajuste entre a Hemobrás e entidades públicas ou privadas ou pessoas físicas, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a instrumentalização utilizada: Termo de Contrato ou instrumentos equivalentes;

XI - Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do



objeto;

XII - Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XIII - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Hemobrás convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, possam ser credenciados para executar o objeto quando convocados;

XIV - Edital de licitação: documento elaborado pela Hemobrás, que estabelece as condições para a contratação ou alienação de bens ou serviços;

XV - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XVI - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XVII - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XVIII - Garantia da execução do Contrato: depósito ou outro meio hábil efetuado pelo contratado com a finalidade de garantir à Hemobrás a execução integral do contrato;

XIX - Garantia do objeto: é a garantia assegurada aos equipamentos pela contratada contra defeitos de fabricação e instalação ou funcionamento do objeto contratado, entregues ou aos serviços executados responsabilizando-se pela sua substituição, assistência técnica ou reparação do serviço;

XX - Licitação Internacional: Procedimento competitivo formal que a Administração Pública está obrigada a estabelecer quando busca adquirir um bem ou contratar um serviço que pode ser fornecido ou prestado tanto por uma empresa brasileira quanto por uma empresa estrangeira que não estejam em funcionamento no país;

XXI - Matriz de risco: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XXII - Medidas de integridade: São as iniciativas da entidade relacionadas à ética e integridade, ainda que não agrupadas sob o formato de um programa de integridade formalmente aprovado, que se destinam à prevenção, detecção e correção de atos de corrupção ou fraude. São exemplos de medidas de integridade: treinamentos em temas relacionados à integridade, criação de canal de denúncias, realização de campanhas voltadas a temas de integridade, adoção de norma interna (políticas) sobre temas de integridade, etc;

XXIII - Oportunidades de negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas



associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

XXIV - Pesquisa de preços de mercado: é o procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratações e das aquisições, servindo de base também para confronto e exame de propostas em licitação;

XXV - Políticas de integridade: Normas internas que tratem dos temas pertinentes ao programa de integridade (ex: prevenção do conflito de interesses, prevenção do nepotismo, prevenção da corrupção, etc) estabelecendo não só o posicionamento da empresa em relação ao tema, mas também regras sobre como devem agir os colaboradores em relação a ele, condutas permitidas e proibidas, procedimentos a serem seguidos, etc. As políticas de integridade são um exemplo de medida de integridade;

XXVI - Produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

XXVII - Recurso Administrativo: forma pela qual o licitante ou o contratado pleiteia à autoridade competente imediatamente superior, modificação do ato recorrido.

XXVIII - Revogação da Licitação: desfazimento total ou parcial da licitação, pela autoridade competente, em qualquer de suas fases, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e justificado, que constitua óbice manifesto e incontornável;

XXIX - Sobrepreço: ocorre quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XXX - Superfaturamento: Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da Hemobrás caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Hemobrás ou reajuste irregular de preços;



XXXI - Sustentabilidade: Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

XXXII - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

XXXIII - Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Hemobrás.

XXXIV - Termo de Referência e Projeto Básico: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303/2016 de 30/06/2016, trata das licitações e contratações relativas às obras, serviços, inclusive os de publicidade, aquisições alienações e locações no âmbito da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás.

Art. 2º Os contratos a serem celebrados com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas no Art 28, § 3º I e II e § 4º da Lei 13.303, bem como neste Regulamento.

Art. 3º As licitações e contratações celebradas pela Hemobrás destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterizem sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 4º As licitações e contratações celebradas pela Hemobrás se nortearão pelos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e da motivação dos atos administrativos.

Art. 5º As licitações e contratações celebradas pela Hemobrás, sempre que possível, observarão as seguintes diretrizes:



I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

II - busca da maior vantagem competitiva para a Hemobrás, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - busca da verdade material na pesquisa de preços de mercado;

IV - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos nos casos de dispensa em razão do valor;

V - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia;

VI - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VII - necessidade da adequação da contratação ao planejamento estratégico da Hemobrás.

VIII - motivação e justificativa de todos os atos administrativos praticados no âmbito das licitações e contratos da Hemobrás.

IX - respeito ao Código de Ética da Hemobrás.

Art. 6º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento, quando aplicáveis, devem respeitar, especialmente, às normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - A contratação da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser



compensado por meio de medidas determinadas pelo Presidente da Hemobrás, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Os editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes serão previamente examinados pela Procuradoria Jurídica da Hemobrás.

§ 1º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade competente responsável pela contratação, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º Caso haja discordância dos termos do parecer jurídico, emitido na forma do caput, deverá constar nos autos a motivação fundamentada para o prosseguimento dos procedimentos relativos à contratação.

§ 3º As contratações e aquisições serão consideradas de baixo valor e baixa complexidade:

I - de acordo com os limites estabelecidos no Art. 83 do presente regulamento;

II - for o caso de serviços ou aquisição sem contrato, nos casos de bens e serviços de pronta entrega, que não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública.

§ 4º O objeto negocial das contratações e aquisições consideradas de baixo valor e baixa complexidade não pode referir-se a parcelas de uma obra, serviço, compra ou alienação maior.

§ 5º Nos casos apontados no Parágrafo Terceiro, não será dispensável a análise e parecer jurídico quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja o/a diretoria/gerência contratante suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação.

TÍTULO III

DAS CONTRATAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Capítulo I

Das Regras Gerais

Art. 8º Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Hemobrás terão acesso público, podendo ser utilizadas as seguintes modalidades:

I - pregão Hemobrás, preferencialmente na forma eletrônica, para bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia;

II - Licitação Hemobrás, preferencialmente na forma eletrônica, para as demais contratações.



§ 1º Licitação Hemobrás é o procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da Hemobrás, flexibilizado nos termos da Lei 13.303/2016.

§ 2º O valor estimado da contratação será sigiloso nos procedimentos licitatórios da Hemobrás, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, quando justificado e no caso em que ocorrer repetição de licitação.

§ 3º Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

§ 4º As licitações serão processadas e julgadas por pregoeiro ou comissão de licitação devidamente designados, conforme definido em normativo interno que estabelecerá os parâmetros para essa designação, levando em conta o critério de julgamento da licitação.

§ 5º Nos pedidos de esclarecimentos, nas impugnações, na aceitação de propostas e nas decisões aos recursos, em se tratando de caráter técnico, as deliberações serão condicionadas à emissão de parecer técnico emitido por representante da Hemobrás encarregado de definir os critérios técnicos de aceitação de proposta e habilitação dos fornecedores.

§ 6º Quando a licitação restar fracassada na aceitação das propostas e/ou habilitação dos fornecedores, poderá ser fixada nova data, oportunizando a apresentação de nova documentação ou de outras propostas para saneamento das causas que ensejaram o fracasso, obedecendo à ordem de classificação do certame.

Art. 9º Os contratos destinados à prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I - contratação por Preço Unitário, nos casos em que não for possível definir previamente as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;

II - contratação por Preço Global, quando for possível definir previamente, com precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;

III - contratação por Tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - contratação por Empreitada Integral, nos casos em que o contratante necessite receber o objeto, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata.

Art. 10. Na contratação de obras e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela Hemobrás no instrumento convocatório ou no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

Parágrafo único. A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela Hemobrás para a respectiva



contratação, contemplando:

I - os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;

II - as faixas de remuneração.

Art. 11. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado, excepcionalmente, mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O Termo de Referência / Projeto Básico deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

Art. 12. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela Hemobrás a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja dirigente ou empregado da Hemobrás;

II - suspensa pela Hemobrás;

III - declarada inidônea pela União, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação de empregado da Hemobrás ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da Hemobrás;

b) empregado da Hemobrás cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela



licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a Hemobrás esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Hemobrás há menos de 6 (seis) meses.

Art. 13. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil da localidade da unidade da Hemobrás responsável pela licitação.

Capítulo II

Das Regras Específicas

Seção I

Das normas específicas para obras e serviços de engenharia

Art. 14. O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço, maior desconto ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 15. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados na modalidade Pregão, exceto as hipóteses previstas para a dispensa de licitação.

Art. 16. A Hemobrás deverá utilizar a contratação semi-integrada, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput do Art. 42 da Lei 13.303/2016, desde que essa opção seja devidamente justificada.

Art. 17. Nas licitações de obras e serviços de engenharia poderá ser utilizada ainda a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada, quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias;

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 18. Na contratação integrada, a Hemobrás deve elaborar o anteprojeto, ficando sob responsabilidade da contratada a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a



pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

Art. 19. Na contratação semi-integrada, além do anteprojeto, a elaboração do Projeto Básico é de responsabilidade da Hemobrás.

Art. 20. Na contratação semi-integrada o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 21. Os projetos básicos e termos de referências deverão conter matriz de risco para obras e serviços de engenharia, podendo ser estendida aos demais objetos, quando compatível com suas características e de acordo com a política de compras e contratações da Hemobrás.

Parágrafo único. Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 22. O anteprojeto de engenharia deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

III - estética do projeto arquitetônico;

IV - parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

V - concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VI - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

VII - levantamento topográfico e cadastral;

VIII - pareceres de sondagem;

IX - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Art. 23. O projeto básico deverá conter os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;



III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 24. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Hemobrás.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Hemobrás.

§ 3º Caso se trate de procedimento de manifestação de interesse privado, é permitida a participação do autor ou financiador do projeto na licitação para a execução do empreendimento, na forma do Capítulo VI deste Título.

Art. 25. Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, bem como a participação de empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Hemobrás no curso da licitação.

Art. 26. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à Hemobrás, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.



Seção II

Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 27. A Hemobrás, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º A indicação de que trata o Inciso I deverá ser acompanhada de estudo técnico.

§ 2º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Seção III

Das Normas Específicas para Serviços

Art. 28. No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da Hemobrás deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.



§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§ 2º Os critérios de aferição de resultados deverão ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços, caso exista critério objetivo de mensuração de resultados, preferencialmente pela utilização de ferramenta informatizada, devendo conter:

I - procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade dos serviços, especificando os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pela Hemobrás;

II - os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada.

III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 29. Na contratação de serviços que se identifique a necessidade, deverá ser estabelecida como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

Seção IV

Das Contratações Internacionais

Art. 30. Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios e contratações em que a execução do objeto se dê em território nacional, o edital deverá observar as seguintes disposições:

I - diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

II - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;

III - necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Seção V

Da Alienação



Art. 31. A alienação de bens pela Hemobrás, excetuada a hipótese de venda de medicamentos e prestação de serviços relacionados à sua finalidade, será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do artigo 83;

II - licitação, ressalvado o previsto nos artigos, 83 e 84.

§ 1º A avaliação formal será feita observando-se as normas legais ou regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

I - incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da Hemobrás;

II - classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

III - classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

IV - classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V - custo de carregamento no estoque;

VI - tempo de permanência do bem em estoque;

VII - depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VIII - custo de oportunidade do capital;

IX - outros fatores ou redutores de igual relevância.

§ 2º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

I – alienação;

II - doação gratuita ou onerosa;



III - cessão ou Comodato.

§ 3º O material considerado genericamente inservível para a Hemobrás deverá ser classificado como:

I - ocioso – situação em que o bem se encontra em perfeitas condições de uso, mas não pode ser aproveitado;

II - recuperável – situação em que a recuperação for possível, mas o seu custo for considerado elevado, nos termos dos parâmetros definidos em diretriz estabelecida pela Hemobrás para o desfazimento de bens;

III - antieconômico – situação em que a manutenção do bem for onerosa ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV - irrecuperável – situação em que o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 32. As normas deste Regulamento aplicam-se também à alienação de imóveis integrantes do acervo patrimonial da Hemobrás provenientes da execução de ônus real.

Seção VI – Das Contratações de Publicidade e Patrocínio

Art. 33. A licitação e a contratação de serviços de publicidade e patrocínio observarão as diretrizes e os procedimentos deste Regulamento, no que couber.

§ 1º As despesas com publicidade e patrocínio da Hemobrás não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 2º O limite disposto acima poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da Hemobrás justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da Hemobrás e aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 3º É vedado realizar, em ano de eleição para o cargo de Presidente da república, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

§ 4º As demais regras de competência para aplicação dos procedimentos publicidade e patrocínio serão previstas em normativo interno.

Seção VII

Das Contratações de Atividades Finalísticas e Oportunidades de Negócios



Art. 34. Para as hipóteses a seguir descritas, será definido procedimento específico em normativo interno, e não se aplicam os dispositivos referentes às contratações e aos procedimentos de licitação:

I - exercício direto de atividade finalística;

II - escolha de parceiro vinculada à oportunidade de negócios.

Art. 35. O exercício das atividades finalísticas é caracterizado pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Hemobrás, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social, previsto em seu Estatuto.

Art. 36. As oportunidades de negócio consistem na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias ou acordo de cooperação com terceiros e outras formas associativas, com os seguintes objetivos, dentre outros:

I - agregação de valor à sua marca e maior eficiência de sua infraestrutura;

II - retorno econômico-financeiro;

III - acesso a soluções melhores e inovadoras;

IV - ganho operacional e de eficiência;

V - promoção de empreendedorismo visando à adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;

VI - melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

Art. 37. Na definição das oportunidades de negócio devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - a definição e especificação da oportunidade de negócio, por meio de estudo, com documentação comprobatória;

II - as características específicas e diferenciadas que definem a escolha do parceiro;

III - justificativa da inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 38. A oportunidade de negócio será materializada por:

I - estabelecimento de parcerias comerciais;

II - operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;



Capítulo III

Dos Procedimentos de Licitação

Art. 39. As Licitações Hemobrás serão processadas pelo conjunto das seguintes fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de Lances ou Propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - preferência e Desempate;

VI - verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas;

VII - negociação;

VIII - habilitação;

IX - interposição de Recursos;

X - adjudicação do Objeto;

XI - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação referidas nos incisos III a VI do caput, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 40. As licitações serão processadas e julgadas por pregoeiro ou comissão especial de licitação, conforme definido em normativo interno que estabelecerá os parâmetros para essa designação, levando em conta o critério de julgamento da licitação.

Art. 41. Para fins de licitação, serão adotados, preferencialmente, os editais padronizados (modelos) disponíveis no site da Hemobrás.

Seção I

Da Preparação

Art. 42. As contratações e os procedimentos de licitações no âmbito da Hemobrás serão



antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da Empresa, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

Art. 43. O planejamento observará, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I - identificação da necessidade e conveniência da contratação;

II - constatação dos pressupostos legais para a contratação, inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários;

III - realização da prática dos atos prévios indispensáveis à licitação, como quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens e elaboração de instrumentos definidores da contratação, de acordo com a política de compras e contratações da Hemobrás;

IV - definição do objeto e condições básicas da contratação;

V - verificação da presença dos pressupostos da licitação ou da contratação direta;

VI - realização da pesquisa de preço e de mercado;

§ 1º A pesquisa de preço e de mercados será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, combinados entre si ou não:

a) contratações similares e anteriores firmados por outros entes públicos, cujas informações possam ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, dentre os quais o endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;

b) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e a hora de acesso;

c) contratos similares e anteriores firmados pela Hemobrás, devidamente atualizados monetariamente;

d) Pesquisa com os fornecedores/agentes econômicos.

§ 2º Deverão ser priorizados, sempre que possível, os parâmetros previstos nas alíneas “a” e “b”.

§ 3º O Preço de Referência deve ser definido pela média ou mediana em um universo de três ou mais preços obtidos na pesquisa de mercado, excluídos os que apresentarem desvios relevantes, superiores ou inferiores, devendo-se justificar expressamente a escolha.



§ 4º Será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, desde que devidamente justificada.

§ 5º Excepcionando-se as contratações internacionais, os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

§ 6º Em razão de restrições de mercado ou de urgência, a pesquisa de mercado poderá ser flexibilizada, desde que devidamente justificada.

VII - definição do modelo de contratação.

Seção II

Da Divulgação

Art. 44. Para fins de atender à publicidade dos atos, os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos devem ser previamente publicados no Diário Oficial da União e no site oficial da Hemobrás, observados os prazos mínimos estabelecidos em lei para apresentação de propostas ou lances.

§ 1º Demais atos e procedimentos do processo, serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição e alienação de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que



haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 3º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 4º O disposto no parágrafo segundo deste artigo não se aplica quando for adotada a modalidade Pregão.

Seção III

Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa

Art. 45. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Art. 46. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 47. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Seção IV

Dos Critérios de Julgamento

Art. 48. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;



II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 49. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Hemobrás, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 50. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 51. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§ 1º No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 2º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 4º O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 52. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§ 1º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 2º A estimativa deverá constar do instrumento convocatório.

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 4º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 53., O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Hemobrás.

§ 1º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, em até 01 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 3º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a cinco por cento, no prazo referido no parágrafo anterior, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda, em favor da Hemobrás, do valor já recolhido.

§ 4º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Art. 54. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Hemobrás decorrente da execução do contrato.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da



economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 2º Quando não for gerada a economia prevista no lance ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

§ 3º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VII do caput do Art. 90.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 55. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da Hemobrás, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Seção V

Da Preferência e do Desempate

Art. 56. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar no 123/2006.

Art. 57. Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.



§ 1º Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, apresentado em contratações anteriores formalizadas com a Hemobrás, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

§ 2º Caso a regra prevista no parágrafo primeiro não solucione o empate, será dada preferência, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248/1991 e no parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

§ 3º Caso a regra prevista no parágrafo segundo não solucione o empate, será realizado sorteio.

Seção VI

Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 58. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Hemobrás;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A Hemobrás poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Hemobrás; ou

II - valor do orçamento estimado pela Hemobrás;

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço,



deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Seção VII

Da Negociação

Art. 59. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Hemobrás deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação de que trata o parágrafo primeiro poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no parágrafo segundo deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção VIII

Da Habilitação

Art. 60. Na habilitação, a Hemobrás deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

I - documentação jurídica da empresa;

II - comprovação de capacidade econômica e financeira, mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) balanço patrimonial do último exercício financeiro, assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou OAB, conforme o caso ou Escrituração Contábil Digital emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, na forma



estabelecida em edital.

III - comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Reverterá a favor da Hemobrás o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, previsto no inciso IV do caput, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 3º Nos casos de contratação de serviços ou obras de engenharia, poderá ser admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º Nas contratações para aquisições com obrigações futuras e serviços, incluindo os serviços comuns e obras de engenharia, a Administração poderá estabelecer no edital a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Art. 61. Caso ocorra a inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 63:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Seção IX

Dos Recursos

Art. 62. Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 63. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o prazo recursal será aberto:

I - após a habilitação; e

II - após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os



atos decorrentes do julgamento.

Art. 64. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Parágrafo único. A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o licitador, o pregoeiro ou a comissão de licitação autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 65. Salvo no caso de licitação na modalidade Pregão, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme o caso.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º No caso de licitação na modalidade Pregão, o prazo para apresentação das razões e contrarrazões será de 3 (três) dias úteis.

Art. 66. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso.

§ 1º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção X

Da Adjudicação

Art. 67. Após a habilitação, exauridos eventuais recursos administrativos, o objeto será adjudicado ao licitante vencedor.

Art. 68. A adjudicação do objeto implica o reconhecimento formal da validade e conveniência da proposta do licitante vencedor.

Seção XI

Do Encerramento

Art. 69. Exaurida a habilitação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos



encaminhados à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou

IV - homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º A revogação ou anulação, além do disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 70. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 71. A Hemobrás não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Capítulo IV

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 72. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

I - pré-qualificação Permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços;

IV - catálogo eletrônico de padronização.

Seção I



Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 73. A Hemobrás poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos, destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Hemobrás.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A Hemobrás poderá criar ciclos e cronogramas de pre-qualificação sem prejuízo de inscrição de novos interessados.

§ 3º A Hemobrás poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores e produtos pré-qualificados, respeitando-se os ciclos e cronogramas de pré-qualificação.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 7º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 8º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 74. A Hemobrás poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a demonstração das exigências de habilitação, qualificação técnica e de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação em sítio eletrônico mantido pela Hemobrás.

§ 1º Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

§ 2º Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

§ 3º A Hemobrás poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;



II - os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado;

III - desde que previsto no edital de convocação;

IV - tenha sido assegurada a ampla divulgação da pré-qualificação.

Seção II

Do Cadastramento

Art. 75. A Hemobrás poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

Parágrafo único. A Hemobrás poderá utilizar o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores para a realização do registro cadastral de fornecedores.

Art. 76. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 77. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 78. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á por decreto do Poder Executivo e observará, entre outras, as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado e de preço;^[1]_[SEP]

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.



Parágrafo único. Poderá aderir à Ata de Registro de Preços da Hemobrás qualquer Estatal regida pela Lei nº 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 79. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Hemobrás que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà:

I - a especificação de bens, serviços ou obras;<sup>[L]
[SEP]</sup>

II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;

III - documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

Capítulo V

Dos Casos de Contratação Direta

Art. 80. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - instrumento de formalização da demanda, de acordo com a política de compras e contratações da Hemobrás;

II - estudo técnico preliminar, de acordo com a política de compras e contratações da Hemobrás;

III - termo de referência, de acordo com a política de compras e contratações da Hemobrás;

IV - estimativa de preço;

V - análise técnica da proposta demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos, quando for o caso;



VI - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária, quando for o caso;

VIII - autorização da autoridade competente, de acordo com a política de compras e contratações da Hemobrás;

IX - matriz de risco, de acordo com a política de compras e contratações da Hemobrás.

Parágrafo único. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

Art. 81. Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 82. As contratações diretas e as inaplicabilidades de licitação podem ser submetidas à Procuradoria Jurídica (ou Conselho Fiscal, a definir pela Diretoria Executiva) da Hemobrás, à exceção das hipóteses em que os valores da contratação não ultrapassam os limites definidos nos incisos I e II do Art. 83 deste regulamento, quando julgadas necessárias de acordo com a Política de Tomada de Decisões e Alçadas Decisórias da Hemobrás.

Seção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 83. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo município que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;



III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Hemobrás, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Hemobrás, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da Hemobrás;



XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum licitante aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a Hemobrás poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput serão reajustados para refletir a variação de custos a cada 1º de janeiro pelos índices INCC e IPCA, respectivamente, ou por índices que venham a substituí-los, por ato da Diretoria Executiva.

§ 4º Nas dispensas previstas nos incisos I e II do caput, devem ser observados os seguintes parâmetros:

I - vedação ao fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário e no mesmo município;

II - possibilidade das contratações serem realizadas mediante procedimento de cotação de preços, no Portal de Compras utilizado pela Hemobrás, disponibilizado na Internet.



Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 84. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores e a inscrição de empregados para participação de cursos abertos a terceiros;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º A comprovação de exclusividade será realizada por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Capítulo VI

Da Manifestação de Interesse Privado

Art. 85. A Hemobrás poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado, para o



recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§ 1º Destina-se à apresentação de projetos levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da Hemobrás.

§ 2º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela Hemobrás.

Art. 86. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Hemobrás caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos na forma deste Regulamento.

Art. 87. A Hemobrás não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de Manifestação de Interesse Privado.

TÍTULO IV

DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

Capítulo I

Dos Contratos

Art. 88. Os contratos firmados pela Hemobrás regulam-se por suas cláusulas, por este Regulamento, pelos preceitos de direito privado, pela Lei nº 10.973/2004 e pela Lei 13.303/2016.

Art. 89. Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

§ 1º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à Hemobrás, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 2º Nos contratos, poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se as disposições da Lei nº 9.307/96.

§ 3º As assinaturas dos contratos por meio eletrônico poderão ser cindidas, de modo a permitir que as assinaturas dos instrumentos contratuais digitais sejam utilizadas com padrão de autenticação segura através de assinatura eletrônica qualificada, que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e deverá conter tarja com nome do signatário que praticou o ato e data de assinatura.

§ 4º Para efeito de vigência contratual será considerada a última data de assinatura do



instrumento contratual.

Art. 90. Os termos contratuais conterão cláusulas específicas sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;

VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

IX - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta;

X - a obrigação de o contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

XI - cláusula de vigência contratual de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 71, da Lei nº 13.303/2016;

XII - matriz de riscos, quando cabível.

Art. 91. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º Ressalvado o previsto no parágrafo quarto deste artigo, a garantia a que se refere o caput



não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§ 3º A Garantia de Execução do contrato terá validade durante a execução do contrato e 03 (três) meses após o término da vigência contratual

§ 4º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no parágrafo segundo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após 03 meses do término da vigência do contrato, podendo esse prazo ser estendido em caso de ocorrência de sinistro, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Hemobrás, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

§ 7º A Garantia deverá ser apresentada pela contratada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Hemobrás, contado da assinatura do contrato.

§ 8º A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação da multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento).

§ 9º A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

- a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- b) prejuízos causados à Administração ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- c) multas Moratórias e Punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e
- d) obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada.

Art. 92. No caso de contratos que envolvem mão de obra dedicada à Hemobrás poderá ser adotado o provisionamento de valores para pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários.

Art. 93. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Hemobrás;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;



§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto naqueles casos em que a Hemobrás seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

§ 2º Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, devem ser avaliados quando de suas eventuais prorrogações, de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para a Hemobrás, podendo o contrato ser rescindido sem ônus para a Hemobrás por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

§ 3º A vantagem econômica para a prorrogação dos contratos de serviços de natureza continuada deve estar assegurada, dispensando a realização de pesquisa de preços, quando:

I - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários devem ser efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei; ou

II - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais devem ser efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de lei.

III - houver manifestação no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado, em caso de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 4º A vantajosidade econômica, para efeito de prorrogação contratual, será realizada conforme parâmetros estipulados para pesquisa de preço e de mercado, conforme artigo 43 deste Regulamento.

§ 5º A prorrogação do prazo dos contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante termo aditivo.

Art. 94. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I - contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;

II - contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

Art. 95. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 96. A ausência de formalização contratual não exonera a Hemobrás do dever de indenizar o



contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 97. É dispensável a redução a termo do contrato, com sua substituição por documento equivalente:

I - nas contratações por escopo de serviços cujos valores se enquadrem no limite do inciso II do art. 83 do Regulamento de Licitações e Contratos da Hemobrás, desde que não resultem obrigações futuras, dentre as quais se inclui a assistência técnica;

II - nas contratações por escopo de bens das quais não resultem obrigações futuras, dentre as quais se inclui a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

§ 2º Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes: a carta-contrato, a ordem de compra, a ordem de execução de serviço, as informações complementares à liberação de acordo (ICLA), ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

Art. 98. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário de contratação para assinar, ou por meio de preposto munido de mandato procuratório com poderes específicos para tal ato, o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à Hemobrás, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 99. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere à Hemobrás a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 100. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Hemobrás, conforme previsto no edital do certame.



§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 101. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da Hemobrás, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 101-A. A Hemobrás pode promover o pagamento antecipado nas contratações em casos excepcionais, devidamente justificados pela diretoria responsável pela contratação, adotando-se as medidas acautelatórias aplicáveis a cada contratação, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de contratação direta;

§ 2º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com exceção de parcelas referentes a investimentos em infraestrutura e equipamentos necessários para a implantação dos serviços demandados, desde que cumpridos os requisitos indicados no caput.

Art. 101-B. É admitida a adesão à contrato cujas cláusulas tenham sido estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor do produto ou serviço e que represente condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo de contratação.

Parágrafo único - A contratação nos moldes indicados no caput, deverá vir precedida de todo trâmite regular do processo de contratação, bem como uma análise de apetite de riscos, viabilizando à diretoria todo o cenário para tomada de decisão pela contratação de forma motivada e fundamentada.



Da Gestão e Fiscalização de Contratos

Seção I

Da Fiscalização dos Contratos

Art. 102. A fiscalização contratual será realizada de modo sistemático pela Hemobrás, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições legais, contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos, considerando o conjunto de ações que tem por objetivos:

I - verificar a conformidade da correta execução dos Contratos e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado;

II - aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Hemobrás para os serviços contratados;

III - a Hemobrás verificará a regularidade das obrigações previdenciárias e fiscais federais, bem como junto ao FGTS e trabalhistas, quando aplicáveis;

IV - instruir os processos administrativos e encaminhar a documentação pertinente às áreas competentes para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação da vigência contratual, reajuste, repactuação, alteração contratual, reequilíbrio econômico-financeiro, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos Contratos, dentre outros, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Parágrafo único. As atividades relacionadas à fiscalização dos contratos Hemobrás serão disciplinadas em normativo interno da Empresa.

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 103. Os contratos, exceto os celebrados no regime de contratação integrada, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do



modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

VII - por determinação de Acórdão de órgão de Controle Externo transitado em julgado.

Art. 104. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§ 2º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 3º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser ressarcidos pela Hemobrás pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 4º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º Em havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos do contratado, a Hemobrás deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 6º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.



§ 7º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

Art. 105. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Hemobrás, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no Art. 112 deste Regulamento.

Art. 106. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

Art. 107. No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 1º Na hipótese do caput, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

II - a Hemobrás poderá optar pela rescisão do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 2º O contratado constituído em mora, durante esse período, não fará jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual.

§ 3º Na hipótese do caput, os motivos pelos quais se deu o atraso na conclusão do objeto contratual deverão estar devidamente justificados em processo administrativo, cabendo ao gestor técnico a juntada ao referido processo do cronograma de execução devidamente adequado em momento anterior à prorrogação automática.

Art. 108. Os contratos de execução continuada poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Hemobrás, na forma do artigo 93 deste Regulamento.

Seção III

Dos Casos de Ressarcimento de Danos e Prejuízos pela Contratada



Art. 109. A contratada responde por todo e qualquer dano que causar à Hemobrás ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela Hemobrás, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos, após o devido processo administrativo, é descontado diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos ou da garantia contratual, ou, ainda cobrado diretamente da contratada, independentemente de qualquer procedimento judicial.

Art. 110. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à Hemobrás, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Seção IV

Dos Casos de Rescisão do Contrato

Art. 111. A rescisão do contrato se dá:

I - por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo, desde que haja conveniência para a Hemobrás e para o contratado.

II - por determinação judicial.

III - de forma unilateral ante previsão contratual ou decorrente de aplicação sanção administrativa por descumprimento do contrato em que reste configurada a inviabilidade motivada da continuação da relação contratual.

Art. 112. Constituem motivo para a rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

III - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

IV - a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/2013;

V - inobservância da vedação ao nepotismo;

VI - prática de atos que prejudiquem ou comprometam à imagem ou reputação da Hemobrás,



direta ou indiretamente.

§ 1º A rescisão decorrente dos motivos elencados nos incisos III, IV, V e VI será efetivada após o regular processo administrativo.

§ 2º Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Capítulo III

Dos Convênios

Art. 113. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a Hemobrás e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

§ 1º Deverão ser observados os seguintes parâmetros cumulativos:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;

VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§ 2º A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto.

§ 3º O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

§ 4º Para realização de patrocínio, a Hemobrás poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas,



sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

§ 5º As demais atividades relacionadas à celebração de convênios serão disciplinadas em normativo interno da Empresa.

Capítulo IV

Do Recebimento dos Objetos dos Contratos

Art. 114. Os bens e serviços serão recebidos provisoriamente nos prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, por funcionário responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes nos editais e na proposta da Contratada.

Art. 115. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes nos instrumentos convocatórios e na proposta, devendo ser substituídos no prazo estabelecido, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Art. 116. Na aceitação de produtos perecíveis, os instrumentos convocatórios disciplinarão a aceitação do prazo de validade recomendada pelo fabricante condicionada à data de entrega do objeto.

Art. 117. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo estabelecido nos instrumentos convocatórios, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

Art. 118. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes nos instrumentos convocatórios e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às expensas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 119. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

Art. 120. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

Art. 121. A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Termo de Recebimento Provisório.



Art. 122. Na hipótese de a verificação a que se refere o Art. 117 não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

TÍTULO V

DAS SANÇÕES

Capítulo I

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 123. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste regulamento as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Hemobrás, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia apresentada pelo respectivo contratado.

§ 2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Hemobrás ou cobrada judicialmente.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 4º Caberá defesa prévia, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência de notificação da contratada quanto à abertura de processo de penalidade referente a qualquer sanção administrativa

§ 5º As sanções somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo.

§ 6º Quando houver decisão da autoridade competente por alguma sanção caberá recurso administrativo, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias úteis contado a partir da ciência da decisão recorrida.

Art. 124. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Hemobrás poderão também ser aplicadas à empresa ou ao profissional que:

I - tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no



recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Hemobrás em virtude de atos ilícitos praticados

IV - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

V - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

VI - apresentar documentação falsa exigida para o certame;

VII - ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;

VIII - não mantiver a proposta;

IX - falhar ou fraudar na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/2013.

Capítulo II

Dos Recursos

Art. 125. Caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de:

I - aplicação das penas de multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Hemobrás;

II - rescisão do contrato;

§ 1º Os recursos referidos no caput não têm efeito suspensivo, porém a autoridade competente para decidir sobre o recurso tem poder para, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

§ 2º A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será feita, preferencialmente, na forma eletrônica.

TÍTULO VI

DOS LIMITES DE ALÇADA



Art. 126. A autorização da licitação, a autorização da contratação e a respectiva assinatura do contrato, bem como as contratações diretas devem seguir o predisposto na Política de Tomada de Decisões e Alçadas Decisórias da Hemobrás.

TÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 127. Compete ao Conselho de Administração aprovar os atos referentes às licitações e contratações descritos a seguir:

I - a alteração dos valores estabelecidos como limites da Dispensa de Licitação, previstos nos incisos I e II do Art. 83 deste Regulamento.

II - a ampliação do limite de despesas com publicidade e patrocínio da Hemobrás, previsto no Art. 33, Parágrafo Segundo deste Regulamento;

III - a aquisição e venda de bens imóveis, conforme critérios estabelecidos em normativo interno.

Art. 128. As demais regras de competência para aplicação dos procedimentos licitatórios e contratações deste Regulamento encontram-se previstas na Política de Tomada de Decisões e Alçadas Decisórias da Hemobrás.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de suas regras aos procedimentos, cujos processos sejam autuados a partir da publicação.

Art. 130. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual pode contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.



Art. 131. Aplica-se subsidiariamente para as contratações e convênios regidos por este Regulamento, o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 132. Os interessados em participar das contratações devem se comprometer com os padrões de Conduta e de Integridade aceitos pela Hemobrás nos termos do Programa de Integridade, disponível no endereço eletrônico <<http://www.hemobras.gov.br>>.

Parágrafo único. É vedado aos contratados e a seus empregados realizar qualquer negócio em nome do ou em razão de contrato firmado com a Hemobrás de maneira imprópria, que configure atos criminosos ou ilícitos, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

Art. 133. Este regulamento será revisado anualmente e submetido à apreciação do Conselho de Administração da Hemobrás por solicitação da Diretoria Executiva da Hemobrás ou a qualquer tempo, após análise de conveniência e oportunidade.



ANEXO I
Instrução Normativa nº 02/2023
Pregão Eletrônico Hemobrás

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Hemobrás.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no Âmbito da Hemobrás.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata esta Instrução Normativa

Vedações

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

- I - contratações de obras;
- II - locações imobiliárias e alienações; e
- III - bens e serviços especiais

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
Forma de Realização

Art. 3º A licitação será realizada de forma eletrônica e em sessão pública, por meio de sistema eletrônico informado no Edital.



Parágrafo único. Compete ao licitante a observância dos procedimentos estabelecidos no sistema eletrônico.

Critério de Julgamento

Art. 4º O critério de julgamento adotado será obrigatoriamente menor preço ou maior desconto.

§ 1º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Hemobrás, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no termo de referência.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º O critério de julgamento a ser adotado será registrado no edital.

Fases

Art. 5º O procedimento de que trata esta Instrução Normativa observará a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - interposição de recursos;

VII - adjudicação do objeto;

VIII - homologação do resultado, revogação ou anulação do procedimento.

Documentação



Art. 6º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de oficialização da demanda;

II - estudo técnico preliminar;

III - mapa de Riscos da Contratação

IV - termo de referência;

V - planilha de preços pesquisados;

VI - requisição de compra, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

VII - parecer jurídico;

VIII - edital e respectivos anexos;

IX - aprovação do instrumento convocatório;

X - extrato de publicação de aviso de:

a) licitação;

b) suspensão, quando houver;

c) reabertura, quando houver;

XI - impugnações e esclarecimentos, quando houver;

XII- proposta de preços e documentos de habilitação do licitante melhor colocado;

XIII - parecer técnico

XIV - certidões exigidas para habilitação;

XV- ata

XVI - recurso, quando houver;

XVII - termo de Homologação

XVIII - publicação do resultado de julgamento da licitação;

XIV - termo de Contrato ou instrumento equivalente



XX - publicação do Extrato do Termo de contrato;

CAPÍTULOS III
DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO
Credenciamento

Art. 7º A autoridade superior, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá à autoridade superior solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

Licitante

Art. 8º O credenciamento do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado na plataforma indicada no art. 3º.

Art. 9º O credenciamento no sistema eletrônico indicado no art. 3º permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

CAPÍTULO IV
DA CONDUÇÃO DO PROCESSO
Órgão promotor da licitação

Art. 10. O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pela Gerência de Licitações e Contratações através do Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio.

Autoridade superior

Art. 11. Caberá à Diretoria de Administração e Finanças, órgão hierarquicamente superior ao pregoeiro:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o sistema eletrônico por meio do qual será processado o pregão;

III - aprovar o edital do pregão;



IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação;

CAPÍTULO V DA FASE DE PREPARAÇÃO

Art. 12. Na fase de preparação do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar, contendo, obrigatoriamente:

a) justificativa para o agrupamento dos itens licitados.

b) estabelecimento de cota de até 25% em pregão para aquisição de bens de natureza divisível, na forma do art. 48, III, da Lei Complementar 123/2006 ou justificativa do afastamento do benefício, conforme art. 49 da mesma norma.

II - elaboração do termo de referência, contendo, obrigatoriamente:

a) especificações do objeto;

b) enquadramento da(s) hipótese(s) para utilização do Sistema de Registro de Preço;

c) critério de avaliação técnica em sede de amostra/prova de conceito, quando aplicável;

d) qualificação técnica do licitante;

e) instrumento de medição de resultados, quando aplicável;

f) matriz de riscos contratual;

g) modelo de apresentação de proposta

§ 1º É obrigatória a adoção do modelo padronizado de Termo de Referência disponibilizado pela Hemobrás.

§ 2º Compete ao setor demandante/técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência a verificação de conformidade com a última versão do modelo padronizado pela Hemobrás.

III - elaboração do edital, contendo, obrigatoriamente:



- a) data, horário e local da sessão pública
- b) critério de julgamento
- c) condições de participação
- d) intervalo mínimo entre lances
- e) modo de disputa
- f) exigências de habilitação
- g) sanções aplicáveis

Valor estimado

Art. 13. O valor estimado será sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei 13.303/2016.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento menor preço, o valor estimado é o máximo aceitável para a contratação.

§ 2º O valor estimado será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da fase de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Sempre que o objeto licitado for oriundo de certame anterior fracassado, cujo valor estimado restou divulgado em ata, e desde que todas as condições se mantenham inalteradas, o valor estimado será registrado no Termo de Referência.

§ 4º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado constará do instrumento convocatório.

§ 5º É facultada a divulgação do valor estimado, mediante justificativa, sempre que o estudo técnico preliminar comprovar a necessidade, devendo ser registrado no Termo de Referência.

Designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

Art. 14. Caberá à autoridade superior designar agentes públicos para o desempenho das funções desta Instrução Normativa, observados os seguintes requisitos:

I - os pregoeiros serão empregados públicos pertencentes ao quadro permanente da Hemobrás lotados na Gerência de Licitação e Contratação;

II - os membros da equipe de apoio serão, preferencialmente, pertencentes aos quadros permanentes da Hemobrás, lotados na Gerência de Licitação e Contratação;



§ 1º Os agentes públicos investidos nessas funções passarão por capacitação continuada para desempenho das atividades pertinentes e instrução do processo licitatório.

Do Pregoeiro

Art. 15. Compete ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e decidir sobre o atendimento às condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade superior quando mantiver sua decisão;

VIII - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a sua homologação.

§ 1º O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 2º O empregado público designado para atuar na qualidade de pregoeiro ou membro da equipe de apoio não participará da equipe de planejamento da contratação em atenção aos princípios da moralidade e da segregação de funções.

Da Equipe de Apoio

Art. 16. Compete à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.



Do Licitante

Art. 17. Compete ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado para o certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluía a responsabilidade do provedor do sistema ou da Hemobrás por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo pregoeiro, pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

CAPÍTULO VI DA FASE DE DIVULGAÇÃO Publicação

Art. 18. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União.

Art. 19. O edital de licitação será disponibilizado na íntegra no sistema eletrônico promotor do pregão e no site da Hemobrás.

Parágrafo único. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Modificação do Edital

Art. 20. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



CAPÍTULO VII
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO
Esclarecimentos

Art. 21. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao pregão serão enviados ao pregoeiro, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, assessoria jurídica ou de outros setores da Hemobrás.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Hemobrás.

Impugnação

Art. 22. As impugnações referentes ao pregão serão enviadas ao pregoeiro, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, assessoria jurídica ou de outros setores da Hemobrás, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

CAPÍTULO VIII
DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS
Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação pelo Licitante

Art. 23. Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.



§ 2º Os documentos de habilitação que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública poderão ser juntados a qualquer momento por solicitação do pregoeiro.

§ 3º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 4º A falsidade da declaração de que trata o § 3º sujeitará o licitante às sanções previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Hemobrás.

§ 5º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 6º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação dos licitantes somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 7º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o Capítulo XII desta instrução normativa.

§ 8º Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e serviços de engenharia, a planilha de custo e formação de preço somente será exigida do licitante melhor classificado, após o encerramento da fase de lances, devendo ser apresentada com os valores já ajustados e/ou negociados.

CAPÍTULO IX DA APRESENTAÇÃO DE LANCES **Horário da Disputa**

Art. 24. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Início da Fase Competitiva

Art. 25. Iniciada a fase de apresentação de lances, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.



§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º O pregoeiro poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 4º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 3º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Modo de Disputa

Art. 26. Será adotado para o envio de lances o modo de disputa aberto

§ 1º Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 27. A etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema sempre que houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º Na hipótese de não haver disputa durante a etapa de envio de lances, o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta.

§ 2º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.



§ 3º Na hipótese de não haver novos lances durante os dois minutos da fase de prorrogação a etapa de lances será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances.

§ 4º Definido o melhor lance, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 5º Após o reinício previsto no § 4º, os licitantes serão convocados para a apresentação de lances.

§ 6º Encerrada a etapa de que trata o § 5º, o sistema ordenará e divulgará os lances.

Desconexão do Sistema

Art. 28. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 29. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para a Hemobrás, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 30. Na hipótese da plataforma apresentar problema de conexão que impeça a abertura ou reabertura da sessão, configurando atraso superior a 2 (duas) horas do horário marcado, a sessão pública será remarcada para o dia útil subsequente, ou para aquele informado no quadro de avisos no sistema, no horário estabelecido originalmente.

Critério de Desempate

Art. 31. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 55 da Lei nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que primeiro for recebido e registrado no sistema.



DA FASE DE JULGAMENTO

Negociação da Proposta

Art. 32. Encerrada a fase de apresentação de lances, o pregoeiro negociará condição mais vantajosa com o licitante provisoriamente melhor classificado ou que venha a ocupar essa posição em decorrência de desclassificações.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º A negociação proceder-se-á tanto na hipótese do valor apresentado pelo melhor colocado estar acima do estimado pela Administração como também estando ele dentro do limite imposto.

§ 3º Quando a negociação se referir à redução do valor ofertado, que esteja acima do estimado pela Administração, o licitante terá um prazo de 10 minutos para manifestação em chat.

§ 4º A não concordância em praticar valor abaixo ou igual ao estimado pela Hemobrás, ou a não manifestação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará a desclassificação do licitante.

§ 5º A negociação de valor poderá ser realizada a qualquer momento na fase de julgamento.

Verificação da Conformidade da Proposta

Art. 33. Encerrada a negociação, o pregoeiro, subsidiado pela área demandante, realizará a verificação de efetividade da proposta melhor classificada quanto à adequação ao objeto especificado e à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, observado o disposto nos arts. 34 e 35.

§ 1º Desde que previsto no edital, poderá ser exigido, restrito ao licitante provisoriamente melhor colocado, o envio de amostras, a realização de prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua compatibilidade às especificações definidas no termo de referência.

§ 2º O edital do pregão estabelecerá prazo de 1 (uma) hora, contado da solicitação do pregoeiro, para envio da proposta e planilha de custos, quando couber, e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado ou ao valor negociado.

§ 3º O prazo previsto no § 2º, poderá ser prorrogado nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo pregoeiro; ou



II - de ofício, a critério do pregoeiro, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital.

Inexequibilidade da Proposta

Art. 34. No caso de serviços de engenharia, será considerado indício de inexequibilidade quando a proposta apresentar valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da média dos lances finais ou propostas ofertadas dentro do limite orçado pela administração.

Art. 35. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) da média dos lances finais ou propostas ofertadas dentro do limite orçado pela administração.

Art. 36. A inexequibilidade só será considerada após diligência do pregoeiro.

Encerramento da Fase de Julgamento

Art. 37. Na hipótese de a proposta provisoriamente melhor colocada não ser aceita, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que cumpra todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório ou até o esgotamento da lista de licitantes, culminando no fracasso do item.

CAPÍTULO XI DA FASE DE HABILITAÇÃO

Art. 38. Encerrada a fase de julgamento, o pregoeiro verificará a documentação de habilitação do licitante, conforme disposições do edital de licitação.

Parágrafo único. Em razão de conveniência e oportunidade, os documentos de habilitação poderão ser analisados anteriormente ao julgamento da proposta.

Habilitação Jurídica

Art. 39. A documentação a ser apresentada pelo licitante limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Qualificação Técnica



Art. 40. A qualificação técnica será avaliada a partir da demonstração da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, quando cabível.

Prágrafo único. Os requisitos de qualificação técnica serão previstos, exclusivamente, no Termo de Referência.

Art. 41. A capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

I - apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

III - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - apresentação de atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável ou declaração de pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço, quando cabível.

V - indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, quando cabível.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, estabelecidas no Termo de Referência.

§ 2º Em se tratando de serviços contínuos, o instrumento convocatório exigirá atestado que demonstre que o licitante tenha executado o serviço objeto da licitação por prazo não inferior a 12 meses.

§ 3º Em se tratando de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra cuja expertise a ser demonstrada seja a prestação de serviço técnico especializado, o instrumento convocatório exigirá atestado que comprove a execução do serviço especializado.

§ 4º Em se tratando de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra cuja expertise pretendida do licitante seja a terceirização de mão de obra, o instrumento convocatório deverá exigir experiência na prestação de serviço de terceirização, assim como, para fins de demonstração do quantitativo mínimo, comprovação de gerenciamento de até 50% do número de postos.

§ 5º Poderá ser admitida, para fins de comprovação de número de postos, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de número postos de trabalho, a uma única contratação.

§ 6º O número de postos estará comprovado se e somente se o somatório apresentado for condizente com o quantitativo estabelecido e estiver compreendido em 12 meses ininterruptos.



§ 7º Em se tratando de serviços não continuados não será exigida a comprovação de tempo de experiência do licitante.

§ 8º Em se tratando de aquisição de bens, o instrumento convocatório exigirá atestado com quantidade mínima de até 50% do objeto licitado.

§ 9º A dispensa do documento de que trata o inciso I do caput desse artigo deverá ser justificada no Estudo Técnico Preliminar.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 12. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 42. A capacidade técnico-profissional será demonstrada mediante comprovação de que possui em seu quadro permanente profissional/equipe técnica que atenda aos requisitos de qualificação estabelecidos no Termo de Referência.

§ 1º Considera-se como pertencente ao quadro permanente do licitante, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

§ 2º Os profissionais indicados deverão participar do serviço objeto da licitação, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.



Capacidade Econômico-Financeira

Art. 43. A capacidade econômico-financeira será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial do último exercício financeiro, nas seguintes formas:

a) assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou OAB, conforme o caso.

b) escrituração Contábil Digital emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

II - certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, na forma estabelecida em edital.

§ 1º Nos casos de contratação de serviço de engenharia, poderá ser admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 2º Nas contratações para aquisições com obrigações futuras e serviços, incluindo os comuns de engenharia, a Administração poderá estabelecer no edital a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

§ 3º O documento de que trata o inciso I poderá ser dispensado nas hipóteses de aquisições de entrega única, sem obrigação futura, que não ultrapassem o limite estabelecido no artigo 29, Inciso II da Lei 13.303/2016 por item e/ou grupo licitado.

Art. 43-A. Na hipótese de a licitante provisoriamente melhor colocada não reunir as condições de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital ou até o esgotamento da lista de licitantes, culminando no fracasso do item.

CAPÍTULO XII DO SANEAMENTO Proposta

Art. 44. O pregoeiro, poderá, no julgamento das propostas, oportunizar alterações, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de aceitação de proposta.



Documentos de Habilitação

Art. 45. O pregoeiro poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Parágrafo único. A verificação pelo pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Realização de diligências

Art. 46. A diligência será realizada, dentre outras hipóteses, sempre que houver a necessidade de:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

III - solicitação de catálogos ou documentos equivalentes para comprovação das especificações técnicas do bem ou serviço ofertado.

Art. 47. Na hipótese de saneamento ou diligência, os documentos deverão ser apresentados via sistema, na sessão corrente, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, nos moldes do artigo 33, § 2º, desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIII

DA FASE RECURSAL

Intenção de Recorrer e Prazo para Recurso

Art. 48. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O prazo para manifestação da intenção de recurso não será inferior a 10 minutos.

§ 2º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.

§ 3º Não será conhecido o recurso apresentado por e-mail ou outra forma de comunicação.



§ 4º As contrarrazões deverão ser apresentadas, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º A administração decidirá sobre o recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º O deferimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 7º Mantendo-se a decisão do pregoeiro os autos serão remetidos à autoridade superior para decisão.

CAPÍTULO XIV

DA FASE DE ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 49. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Art. 50. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Revogação e Anulação

Art. 51. Aplica-se a regra do Art. 62, da Lei nº 13.303, de 2016.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS **Orientações Gerais**

Art. 52. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 53. A Hemobrás poderá utilizar o Sicaf para fins habilitatórios, bem como, os sítios eletrônicos emissores de certidões.

Parágrafo Único. A Hemobrás não se responsabiliza pela indisponibilidade dos referidos sistemas, cabendo ao licitante o ônus de comprovar sua condição de habilitação para o certame.



Art. 54. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Vigência

Art. 55. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



ÁSHEMOBRÁSHEMOBR

FÁBRICA (GOIANA-PE)

Rodovia BR-101 Norte, Quadra D, Lote nº 06, Zona Rural, Goiana-PE. CEP: 55900-000
CNPJ: 07.607.851/0002-27
Inscrição Municipal: 002.241-1
Inscrição Estadual: 0369603-06
Horário de Funcionamento: das 8h às 17h
Telefone (81) 3464-9600
E-mail: hemobras@hemobras.gov.br

SEDE (BRASÍLIA-DF)

SRTV Sul Quadra 701 Bloco O, s/n, Salas nº140, ASA SUL, Brasília-DF
CEP: 70.340-000.
CNPJ: 07.607.851/0001-46
Inscrição Distrital: 0748096100124
Horário de funcionamento: das 8h às 18h.
Telefone: (61) 3223-7155 | (61) 3223-7129
E-mail: hemobras@hemobras.gov.br

ESCRITÓRIO OPERACIONAL (RECIFE-PE)

Rua Professor Aloisio Pessoa Araujo, nº75, Empresarial Boa Viagem Corporate, 8º, 9º e 13º andares, Boa Viagem, Recife-PE. CEP: 51021-410.
CNPJ: 07.607.851/0004-99
Inscrição Municipal: 442.821-8
Inscrição Estadual: 0666864-07
Horário de Funcionamento: das 08h às 18h
Telefone: (81) 3464-9600
E-mail: hemobras@hemobras.gov.br



Hemobrás

